

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706/000.361/87-01

LAM

Sessão de 13 de junho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86-643

RECURSO NR.: 101.081 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE : L. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Se a pessoa jurídica faz constar do Lalur a existência da prejuízo fiscal, que veio a ser confirmada pelo próprio fiscal autuante, o valor correspondente deve ser levado em consideração na compensação de prejuízos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

PROCESSO NR. 13706/000.361/87-01

ACORDÃO NR. 101-86.643

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: KAZIKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13706/000.361/87-01

RECURSO NR. 101.081

ACORDAO NR. 101-86.643

RECORRENTE: L. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T Ó R I O

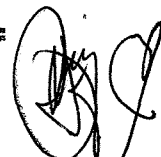
L. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., empresa de administração de imóveis, qualificada nos autos, recorreu da Decisão no. 2693/91 DRF/Rio de Janeiro/RJ, que manteve parcialmente o crédito tributário lançado no AI de fls.04 a 08, no valor total de 1.061.988.133 OTNs, sendo que 611.648,30 OTN referem-se ao IRPJ e os demais valores aos acréscimos legais pertinentes.

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO (04 a 08)

O AI foi lavrado em decorrência da constatação das seguintes irregularidades:

EXERCÍCIO DE 1985/1984

1) - incorporações de empresa controlada: Mariana Hotéis e Turismo S.A., onde o valor utilizado do Patrimônio Líquido, foi o valor contábil registrado no Balanço Especial (Cr\$ 9.442.870.456,00) preparado para tal fim. O Patrimônio Líquido da empresa incorporada, preços de mercado, conforme determinação da legislação comercial fiscal era de Cr\$ 52.588.299.515,00. Tal procedimento acarretou o não reconhecimento do resultado da incorporação no valor de Cr\$ 43.145.429.059,00:



Processo nr. 13706/000.361/87-01

Acórdão nr. 101-86.643

2) - Falta de correção monetária dos imóveis em destaque, existentes no encerramento dos exercícios de 1985 e 1986.

II - DA IMPUGNAÇÃO (FLS. 71 A 113)

Em 22/07/87, tempestivamente apresentou impugnação ao feito onde a impugnante assim se expressa:

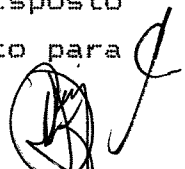
1) - que carece de fundamento legal, a assertiva da fiscalização do que as incorporações tem de ser realizada com base no valor do Patrimônio Líquido Real, avaliado a preços de mercado da incorporada;

2) - que " a incorporação é apenas uma técnica de reorganização da empresa, o que existia em duas ou mais empresas passa a existir em uma", e que não justifica a alteração do valor contábil dos bens integrados no Patrimônio da incorporada, transferidos à incorporadora;

3) - que portanto, da incorporação no presente caso, não se pode esperar reflexos fiscais;

4) - que "reconheço que descuidou do dever de corrigir monetariamente os imóveis que tinha em estoque ao final dos exercícios sociais de 1984 a 1985, mas que tal procedimento não acarretou postergação ou diminuição do pagamento do imposto, pois nos anos em que foram efetuadas as correções dos imóveis em estoque" a impugnante incorreu em perdas ou tinha prejuízos acumulados que absorveriam por completo tais receitas, e a impugnante continuaria a não sofrer qualquer tributação";

5) - que sem a postergação ou redução do imposto, segundo o disposto no parágrafo 5o. art. 7o./Dec-lei 1598/77, não haverá fundamento para o lançamento.



Processo nr. 13706/000.361/87-01

Acórdão nr. 101-86.643

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 114 a 202.

III - DO PARECER FISCAL (202 a 211)

O autor do feito manifestou-se pelo cancelamento do crédito tributário acatando as razões apresentadas pela defesa referente à incorporação dos bens de Mariana Hotéis e Turismo S.A. pelos valores contábeis, e mais:

- que deve ser cancelado o lançamento referente a falta de correção monetária dos estoques de imóveis, tendo em vista a apuração dos prejuízos fiscais em 1981, 1982 e 1984;
- que tal situação deverá ser registrada e constar das anotações do Lalur e do microfilmes dos formulários das Declarações de Rendimentos, em poder da repartição fiscal.

Foi feita diligência na empresa com a finalidade de verificar-se o exato valor do Resultado do Exercício Financeiro de 1983, pois foram encontradas divergências entre o valor apurado na Declaração de Rendimentos do IRPJ, fls. 149 a 159, e o reconhecido pelo contribuinte da parte B/Lalur, fls. 193.

IV - DA DECISÃO DA AUTORIDADE SINGULAR (231)

A autoridade singular julgou a ação fiscal parcialmente procedente.

Em relação ao 10. item, acolheu a tese da defesa, assim se expressando na Decisão;

Processo nr. 13706/000.361/87-01
Acórdão nr. 101-86.643



"Não é obrigatório avaliado a preços de mercado do patrimônio líquido de empresa controlada para fins de incorporação por empresa controladora".

Em relação ao 2o. item:

" Impõe-se a correção monetária dos imóveis existentes em estoque por ocasião do levantamento do balanço, por empresas que se dediquem a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis".

Os cálculos foram refeitos e compensados os prejuízos fiscais, restando contudo um saldo remanescente no valor de Cr\$ 607.232.451,00 no ex. de 1986/85.

A impugnante foi cientificada da Decisão em 21/06/91, fls. 233- verso.

V - DO RECURSO (236 a 243)

Tempestivamente e incoformada, em 18/07/91 apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes onde alega em sua defesa que o demonstrativo do Parecer de fls. 230 contém equívocos:

- a) - quantifica inadequadamente o montante da omissão de correção monetária de imóveis em estoque nos períodos-base de 1984 a 1985;
- b) - parte do valor de prejuízos fiscais, ex. 1983, não reflete a realidade;



Processo nr. 13706/000.361/87-01

Acórdão nr. 101-86.643

c) - deixa de levar em conta que em 1986, a recorrente corrigiu monetariamente todos os imóveis em estoque, registrando naquele período, todas as receitas omitidas anteriormente;

d) - que o valor das receitas de correção monetária omitidas (ex. 1985 e 1986) foram definidos a partir do saldo de imóveis destinados venda, quando o caput do art. 8o./D.L. 2072/83, determina que correção monetária seja feita com base nos imóveis existentes no Balanço de Abertura do período-base;

e) - que ocorreu erro na quantificação do prejuízo fiscal do ex. 1983, pois deixou de excluir do lucro líquido o valor de CR\$ 23.663.334,75, referentes ao resultado positivo em participações societárias (método equivalência patrimonial) sendo o valor correto do prejuízo CR\$ 86.646.338,00;

f) - que em 26/10/89 a recorrente requereu à SRF, o ajuste do aludidos prejuízos fiscais através do processo no. 13706.001.613/89-91 (pendente de decisão final) e tal decisão deverá ser considerada;

g) - que deixou de registrar nos períodos-base de 1984 e 1985 receitas de correção monetária, mas as mesmas foram registradas pelo valores atualizados no período-base de 1986, portanto irregularidade cometida refere-se à inexatidão quanto ao período-base inexatidão que só justifica lançamento de imposto quando dela resulta postergação no pagamento de imposto ou redução indevida do lucro real (art. 171-II/RIR/80).

Requer o acolhimento dos argumentos apresentados.

Constam dos autos às fls. 244 a 246, cópia da petição constante do processo citado no recurso de no. 13706.001.613/89-91.



Processo nr. 13706/000.361/87-01

Acórdão nr. 101-86.643

Em sessão realizada em 26 de abril de 1993, esta Câmara converteu o julgamento em diligência (Resolução 101-2120), solicitando-se à repartição de origem informações a respeito do processo no. 13706.001.613/89-91.

Foi informado que:

- a) referido processo trata de lançamento suplementar relativo ao exercício de 1987;
- b) o processo em questão encontra-se em fase de recurso neste 1o. Conselho de Contribuintes.

E o Relatório.



Processo nº 13706.000.361/87-01

Recurso nº : 101.081

Recorrente : L. M. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

Acórdão nº 101-86.643

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento fiscal que alcançou os exercícios de 1985 e 1986, portanto, anterior àquela exigência formulada no processo nº 13706.001.613/89-91.

Na impugnação apresentada, a empresa reconheceu " que descuidou do dever de corrigir monetariamente" os imóveis em estoque no final dos exercícios sociais de 1984 e 1985, entretanto, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Nacional, tendo em vista que:

a) mesmo que a receita de correção monetária omitida tivesse sido reconhecida, teria sido absorvida por prejuízos fiscais;

b) em 31.03.86 viria finalmente reconhecer as receitas de correção monetária de imóveis em estoque e, assim, " os valores que não haviam integrado o resultado dos exercícios de 1984 e 1985, foram computados no resultado de 1986";

c) " não teria imposto a pagar naqueles dois anos, nem mesmo com a inclusão da receita correspondente a tais valores,

Acórdão nº 101-86.643

devido à existência de prejuízos fiscais".

Inicialmente, permito-me discordar da recorrente quanto à possibilidade de aplicação do artigo 171 do RIR/80 (inexatidão quanto à período-base), uma vez que, se em exercício posterior àquele em que deveria ter reconhecido a receita a empresa apresentou prejuízo, não há que se falar em postergação no pagamento do imposto, no caso. Na verdade, a empresa teria aumentado seu prejuízo fiscal em exercício posterior, mas teria apurado insuficientemente o tributo nos exercícios anteriores.

Por sua vez, parece-me irrelevante o argumento de que a lei fala no saldo das contas no balanço de abertura, tendo em vista que não houve qualquer demonstrativo de que tenha ocorrido qualquer modificação no saldo da conta objeto de correção por parte da fiscalização.

Já na fase impugnatória, a recorrente anexou cópia do Lalur, dando notícia de que deixara de excluir a importância de Cr\$ 23.663.334,75, relativa a resultado positivo de equivalência patrimonial, na declaração de rendimentos do exercício de 1983, o que aumentaria seu prejuízo fiscal, naquele exercício, para Cr\$ 86.646.338,00 e absorveria toda a matéria apurada no lançamento fiscal.

O fiscal autuante opinou pelo cancelamento da exigência fiscal, com anotação no Lalur e nos microfilmes dos formulários das declarações de rendimentos, tendo claramente explicitado (fls. 213) que " a declaração do I.Renda, IRPJ, base 82, está incorreta em seu preenchimento, pois que o resultado da equiva-



Acórdão nº 101-86.643

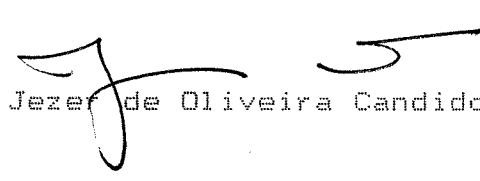
lência patrimonial, não foi excluída do lucro real" e aduzido que " contudo no Lalur - folhas anexas - o resultado está correto ".

A decisão de primeiro grau, entretanto, desconsiderou as ponderações do autuante - que, diga-se de passagem, confirmou os valores apresentados pela empresa - ao refazer os cálculos da compensação de prejuízo, deixando de computar, no prejuízo fiscal do exercício de 1983, a importância de Cr\$ 23.663.334,75.

Ora, se o próprio autuante confirma a existência de prejuízo fiscal maior, no exercício de 1983, não vejo porque não considerar a exclusão que deixou de ser feita na declaração de rendimentos, mas que constou do Lalur.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para que se considere, na compensação de prejuízos fiscais, a importância de Cr\$ 23.663.334,75, que deve ser considerada no prejuízo fiscal do exercício de 1983(que passa a ser de Cr\$ 86.646.338,00), procedendo-se às devidas anotações.

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator. 